



Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da ANTAQ - CPLA

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO: 50300.005997/2023-82
REFERÊNCIA: Leilão nº 08/2024-ANTAQ
OBJETO: Arrendamento portuário da área MCP03, destinada à movimentação e armazenagem de granéis sólidos vegetais, especialmente soja e milho, localizada no Porto Organizado de Santana/AP
IMPUGNANTE: Paulo Henrique Bezerra Coaracy

DA INTRODUÇÃO

1. Trata-se de impugnação ao Edital nº 08/2024-ANTAQ, publicado no dia 24 de outubro de 2024, cujo objeto é o arrendamento da área MCP03, destinada à movimentação e armazenagem de granéis sólidos vegetais, especialmente soja e milho, localizada no Porto Organizado de Santana/AP.

DAS PRELIMINARES

2. O pedido foi apresentado no dia 05/12/2024, portanto tempestivamente, nos termos do previsto no Edital referente ao Leilão nº 08/2024-ANTAQ, pelo senhor Paulo Henrique Bezerra Coaracy, conforme previsão constante na Seção VI - Da Impugnação ao Edital.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE E DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

3. O peticionário insurge-se contra o Comunicado Relevante nº33/2024 (SEI nº 2414952), através do Pedido de Impugnação (SEI nº 2419788), que, por possuir um texto sucinto será reproduzido na íntegra a seguir:

4. *"Considerando que a impugnação se constitui em ferramenta que busca diminuir as chances de erros em editais. Considerando equivocado o Comunicado Relevante 33/2024, que alterou o valor da Garantia de Proposta, eis que, sem justificativa clara e objetiva. Isso, pois, o disposto no próprio item 17.4 do Edital, pelo qual:*

17.4. As propostas pelo Arrendamento deverão ser incondicionais, irrevogáveis e irrevogáveis, e deverão considerar que todos os valores indicados neste Edital estão referenciados a dezembro de 2022, com exceção do Valor da Outorga e da Garantia de Proposta que terá como data-base a Data para Recebimento dos Volumes.

É dizer, o item 17.4 trata de EXCEÇÃO, constituindo REGRA ESPECÍFICA do Edital. Ocorre que o Comunicado Relevante 33/2024, equivocadamente lastreou a alteração do valor da Garantia de Proposta, com base no item 7.11 do Edital, entretanto, não atentou para sua ressalva, qual seja, "(...) OBSERVADAS AS REGRAS ESPECÍFICAS do presente Edital (...), como se vê:

7.11. Observadas as regras específicas do presente Edital, os valores previstos no Edital serão reajustados pela aplicação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Os valores serão reajustados a cada 12 (doze) meses contados a partir da data-base.

Com efeito, o item 17.4, por óbvio, dispôs que tanto o Valor da Outorga quanto a Garantia de Proposta terão data-base para reajuste a Data para Recebimento dos Volumes, ou seja, 11/12/2024. Apenas por argumentar, ainda que fosse legítima a alteração promovida pelo referido Comunicado, impõe-se observar o contido no Decreto 60.459/1967, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulando as operações de seguros, e, cujo art. 2º, § 2º, dispõe que:

Art. 2º A contratação de qualquer seguro só poderá ser feita mediante proposta assinada pelo interessado, seu representante legal ou por corretor registrado, exceto quando o seguro for contratado por emissão de bilhete de seguro.

(...)

§ 2º A emissão da apólice será feita até 15 dias da aceitação da proposta.

Com isso, o referido Comunicado Relevante tem o condão de afetar a igualdade de condições entre os participantes, isso, pois, aqueles já estiverem com apólices emitidas, podem não ter tempo hábil para emissão de nova apólice, considerando que tal documento, por regra, pode ser feita em até 15 dias da aceitação da proposta.

Logo, ainda que considerássemos um cenário otimista, entre a data do comunicado e a data de recebimento dos volumes haveria apenas 4 dias úteis para emissão de nova apólice a integrar o Volume 1; ou, ainda, 9 dias úteis até a data da sessão pública do leilão. Portanto, prazo exíguo à adequabilidade por empresa participante.

Pelo exposto, é que se apresenta a impugnação, com vistas a retificação do certame, para que ocorra de forma justa, transparente e em conformidade com legislação.

Nesses Termos, pede deferimento."

5. **Análise pela CPLA:**

6. No que concerne à primeira alegação do Impugnante, será demonstrado que a argumentação apresentada por ele parte de uma interpretação equivocada do comando editalício e de suas consequências práticas.

7. Em primeiro lugar, diferente do que argumenta o Impugnante, há, sim, justificativa clara e objetiva para a publicação do Comunicado Relevante nº33/2024 (SEI nº 2414952). O motivo é precisamente o comando constante do item 17.4 do Edital, segundo o qual o valor da Garantia de Proposta terá sua data-base atualizada à data de recebimento dos volumes.

8. O item 7.11, por sua vez, detalha precisamente qual o índice a ser usado para a atualização monetária prevista no 17.4, no caso em tela o IPCA.

9. Ocorre que não é materialmente possível que a atualização monetária da Garantia de Proposta se dê exatamente para o mês de dez/2024, pelo simples motivo de que tal índice só será disponibilizado no mês seguinte, em janeiro de 2025, aproximadamente no décimo dia do mês. Portanto, muito depois da sessão de recebimento dos envelopes, ao dia 11/12/2024.

10. Dessa forma, quando a Comissão de Licitação atualiza o valor da Garantia de Proposta ao índice IPCA, ela o faz referente ao índice do último mês divulgado. No presente caso, a Garantia de Proposta foi atualizada para Outubro de 2024.

11. Quanto ao segundo argumento da Impugnante, trata-se igualmente de equívoco com relação ao instituto da atualização monetária.

12. Isso porque o citado Comunicado Relevante não aumenta ou modifica o valor da Garantia de Proposta sem justificativa; ele faz apenas a atualização monetária, como deveria ser do conhecimento do Impugnante a partir da leitura do Edital. Ou seja, em sendo uma atualização já prevista no Edital, não há que se falar em afetação da igualdade de condições entre os participantes.

13. Por isso mesmo, por já estar prevista no Edital, a atualização monetária em tela não deve ser tratada como de alteração de parâmetros contratuais que impliquem emissão de nova apólice, mas tão-somente de mera atualização no seu valor.

14. Não obstante, o Decreto mencionado, no seu art. 2º §2º, informa que as apólices serão emitidas em **até 15 (quinze) dias**, e não em 15 (quinze) dias. Ou seja, trata-se de limite que visa sobretudo resguardar o contratante, sempre ressaltando que as práticas de mercado tendem a atender prazos substancialmente menores, o que em hipótese alguma seria um impedimento à contratação de Seguro Garantia e muito menos de viabilizar mera atualização do seu valor.

DA DECISÃO

15. Pelas razões e fundamentos expostos, esta Comissão Permanente de Licitação de Concessões e Arrendamentos Portuários da ANTAQ- CPLA, **decide por CONHECER do pedido de impugnação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o Edital de Licitação, o Comunicado Relevante nº33/2024 e todo o cronograma do certame.**

YGOR DI PAULA JULIANO SILVA DA COSTA

Presidente da CPLA



Documento assinado eletronicamente por **Ygor Di Paula Julliano Silva da Costa, Presidente da CPLA**, em 10/12/2024, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2419789** e o código CRC **BCD39EC8**.